

LEI Nº 603/2023
De 07 de Março de 2023

DENOMINA LOGRADOURO DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Ponte MARIA EULINA SANTOS DE JESUS**, a atual Ponte que está sendo construída no Bairro Lourival Batista, neste Município.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 07 de Março de 2023, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito do Município

Projeto de Lei nº 072/2022
De 03 de Novembro de 2022

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2023

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Regulamenta a transação individual de iniciativa da Procuradoria Geral do Município de São Cristóvão conforme estabelece o art. 3º , II e art. 14, I da Lei nº 491 de 10 de agosto de 2021.

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 3º , II e art. 14, I da Lei nº 491 de 10 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina parâmetros para aceitação da transação individual de iniciativa da Procuradoria Geral do Município de São Cristóvão, a concessão de descontos relativos a créditos da Fazenda Pública Municipal e os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação na cobrança da dívida ativa do Município de São Cristóvão.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é competente para processamento e deferimento da transação, cujo débito esteja sendo cobrado na esfera judicial. A Secretaria da Fazenda é competente para processamento e deferimento da transação, cujo débito esteja sendo cobrado na esfera administrativa.

Art. 3º A transação terá por objeto a obrigação tributária, aplicando-se: à dívida ativa inscrita pela Procuradoria Geral do Município - PGM, as dívidas ativas inscritas, cujas inscrição, cobrança ou representação incumbam à PGM, por força de lei ou de convênio; e as execuções fiscais e as ações antiexacionais questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Parágrafo único. A dívida inscrita não ajuizada poderá ser incluída em transação de dívida ajuizada, desde que seja enviado o termo de adesão pelo devedor.

Art. 4º As condições para adesão à transação individual de iniciativa da Procuradoria Geral do Município de São Cristóvão serão as seguintes:

- I. Que perceba remuneração mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, vigentes no país ou Inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único;
- II. Ter débitos vencidos e não pagos.

Art. 5º A adesão à transação de que trata esta Portaria poderá ser formalizada a partir da data de publicação desta Portaria mediante envio do termo de adesão do interessado, disponível na página do Município de São Cristóvão no endereço eletrônico: www.saocristovao.se.gov.br, na opção "Contribuinte", "Transação" "Termo de Transação Individual de Iniciativa da Procuradoria Geral do Município", e abrangerá os débitos indicados pelo aderente.

- I. O termo de adesão deverá ser encaminhado através do e-mail: transacao@saocristovao.se.gov.br;
- II. O termo de adesão da pessoa física deverá ser encaminhado juntamente com cópia do Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do devedor;
- III. Quando o termo de adesão for feito por representante legal deverá ser encaminhado juntamente com o termo de adesão, cópia do Registro Geral – RG, cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF e cópia da procuração;
- IV. O termo de adesão apresentado suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o termo de adesão estiver sob análise;
- V. Em caso de indeferimento do termo de adesão, poderá ser interposto o recurso administrativo previsto no art. 381 a 384 do CTM, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência da decisão do indeferimento, dirigido ao Sub-Procurador do Município, o qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Procurador Geral do Município, que decidirá em última instância, quando o débito estiver sendo cobrado na esfera judicial;
- VI. Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento da impugnação ou do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

Art. 6º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos nesta Instrução, constituem obrigações do contribuinte que solicitar à transação:

- I. não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II. não utilizar pessoa física para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;
- III. Desistir das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.
- IV. Confessar, de forma irrevogável e irretroatável, nos termos dos arts. 389 a 395 do CPC, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responde na condição de contribuinte, pessoa física ou responsável.
- V. consentimento quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

Art. 7º Ficam vedadas transações de débitos que:

- I. envolva débitos não inscritos em dívida ativa;
- II. tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

- III. reduza o montante principal do débito, assim compreendido seu valor originário;
- IV. implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, incluídos todos os consectários legais cabíveis;
- V. conceda prazo de quitação dos débitos superiores aos previstos no art 8º desta Portaria;
- VI. preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios fiscais para pagamento à vista ou a prazo;
- VII. tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito.

§1º Não poderão ser incluídos na transação de que trata este Edital os débitos em contencioso decorrente de manifestação de inconformidade ou recurso interposto em processo de restituição, ressarcimento ou reembolso e de declarações de compensação.

§2º Aos débitos tributários incluídos na transação é vedada a acumulação de descontos ou reduções concedidos nos termos deste Edital com quaisquer outros benefícios assegurados pela legislação de regência.

§3º É vedada a transação que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

§4º É vedada a transação que envolva controvérsia definida por coisa julgada material ou feito prospectivo do qual resulte, direta ou indiretamente, regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Art. 8º O pagamento dos débitos incluídos na transação de que trata esta Portaria deverá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas, com de descontos de 100% (cem por cento) de multa demora e 100% (cem por cento) de juros de mora.

- I. As parcelas que se refere o caput deste artigo são vencíveis no último dia útil de cada mês, devendo a primeira parcela ser paga até o último dia útil do mês da adesão;
- II. A homologação da transação, fica condicionado ao pagamento do valor integral da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês da adesão;
- III. Qualquer que seja a modalidade de pagamento escolhida, o valor mínimo da parcela a que se referem o caput deste artigo será de 10 (dez) UFM para a pessoa física, hipótese em que o número de parcelas deverá se ajustar ao valor do débito incluído na transação.
- IV. As parcelas a que se refere o caput deste artigo não poderão ser objeto de declaração de compensação, nem a adesão à transação autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o interessado optado antes da celebração da transação.

Art. 9º Constituem hipóteses de rescisão da transação de que trata esta Portaria, além das enumeradas pelo art. 12 da Lei nº 491, de agosto de 2021:

- I. o não pagamento integral do valor da primeira parcela, na forma estabelecida no art. 8º, I e II desta Portaria;
- II. falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas;
- III. a falta de pagamento de até 02 (duas) parcelas, estando todas as demais pagas;
- IV. o descumprimento da obrigação prevista no art. 5º, desta Portaria;
- V. a prática de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, sem a realização de reserva de bens ou rendas suficientes para o pagamento total da dívida inscrita; e
- VI. a utilização de pessoa física interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal.

§1º Aos aderentes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º Será considerada como não quitada a parcela paga parcialmente.

§3º Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses de rescisão previstas no caput e incisos I a VI deste artigo o contribuinte terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, se sanável, ou apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§4º Com a rescisão da transação, os débitos nela contemplados retornarão aos valores termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.

§5º Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

§ 6º A impugnação a que se refere o §3º deste artigo será dirigido ao Sub-Procurador do Município, o qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Procurador Geral do Município, que decidirá em última instância, quando o débito esteja sendo cobrado na esfera judicial.

§ 7º A impugnação a que se refere o §3º deste artigo será dirigida ao Diretor de Administração Tributária, o qual, se não reconsiderar a decisão de rescisão da transação no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Secretário da Fazenda, que decidirá em última instância, quando o débito esteja sendo cobrado na esfera administrativa.

§ 8º A impugnação a que se referem o §3º deste artigo, que terá efeito suspensivo, deverá ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico através do e-mail: transacao@saocristovao.se.gov.br, pelo qual o impugnante deverá acompanhar a respectiva tramitação e dar ciência das comunicações dela decorrentes.

§9º Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento da impugnação ou recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

§ 10 O contribuinte deverá cumprir todas as exigências previstas no acordo enquanto não for definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação.

§ 11 Acolhida a impugnação ou procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação, ou esta será definitivamente rescindida se julgado improcedente o recurso.

§ 12 Em caso de rescisão da transação:

- a) serão cancelados os benefícios concedidos e efetuada a cobrança integral dos débitos incluídos na transação, deduzidos os valores já pagos; e
- b) será restabelecida a cobrança dos débitos, com execução das garantias prestadas e efetivação dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais.

Art. 10 Em caso de débito vinculado à inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF de espólio, a adesão à transação poderá ser feita pelo inventariante, hipótese em que o CPF a ser informado no ato da transação é o do espólio.

Art. 11 O pagamento das parcelas a que se refere o art. 8º desta Portaria deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido através do endereço eletrônico: www.saocristovao.se.gov.br.

Art. 12 Os débitos incluídos na transação serão extintos somente depois de cumpridos os requisitos e as condições estabelecidos pela Lei nº 491, de 10 de agosto de 2021 e por este Edital, inclusive o seu pagamento integral.

Art. 13 Os honorários fixados em execuções fiscais para cobrança dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor de concomitante com o pagamento da primeira parcela do acordo e serão reduzidos, obrigatoriamente, na mesma proporção percentual aplicada aos débitos objeto da transação.

Parágrafo único: Os honorários de que trata o caput deste artigo incidirão sobre o valor final do débito transacionado.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no diário oficial do Município.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 27 de Fevereiro de 2023, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA
Procuradora Geral do Município

Proposta de Transação Tributária Individual de Iniciativa da Procuradoria Geraldo Município de São Cristóvão
IDENTIFICAÇÃO

Nome completo / Razão social		CPF / CNPJ	Processo Judicial
Telefone	E-mail		

SOLICITAÇÃO

Solicito à transação tributária Individual de Iniciativa do Devedor prevista no art. 3º, II, da Lei nº 491 de 10 de agosto de 2021, para regularizar os débitos compreendidos nos processos abaixo relacionados..

MODALIDADES

Atenção! Leia atentamente as orientações deste formulário (última página) antes de escolher a modalidade.

Opto pela modalidade de transação a seguir:

- Pagamento em até 10 parcelas, com descontos de 100% da multa de mora e dos juros de mora.

DECLARAÇÃO

Assinale todas as opções abaixo para aderir à transação.

Declaro que:

- desisto dos recursos administrativos interpostos relativos aos processos indicados no Discriminativo de Processos e renuncio às alegações de direito sobre as quais se fundamentam referidos recursos;
- confesso, de forma irrevogável e irretroatável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais respondo na condição de contribuinte ou responsável;
- consinto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo;

CIÊNCIA

Assinale todas as opções abaixo para aderir à transação.

Estou ciente de que:

- não produzirão quaisquer efeitos os pedidos desacompanhados do comprovante de pagamento da prestação inicial;
- a formalização do acordo de transação extingue o litígio administrativo dos processos a que se refere (encerra o julgamento dos processos);
- a não quitação integral dos valores devidos a título de entrada, independentemente de intimação, implica no cancelamento do pedido de transação;
- A falta de pagamento de **três parcelas consecutivas ou seis alternadas, ou a falta de pagamento de até 2 parcelas, estando todas as demais pagas** do saldo devedor negociado nos termos do acordo celebrado implica no cancelamento do pedido de transação; e
- em caso de rescisão, não poderei formalizar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão.

ASSINATURA

O preenchimento deste quadro não é necessário se o documento for assinado digitalmente **com certificado digital**.

Nome completo de quem assina	
Assinatura	Local e Data

